



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro – CEP 49.490.000
www.camarapocoverde.se.gov.br
cmpverde.se@bol.com.br
CNPJ 32.741.571/0001-73
Fone: (79) 3549-1454

JUSTIFICATIVA 001/2020 - Referente ao Convite 001/2020

ART. 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da **Portaria nº 179/2020**, de 02 de janeiro de 2020, no exercício de suas funções, vem através desta, demonstrar que a aplicação dos benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, podem ser dispensados pela autoridade responsável pela licitação.

A redação do novel art. 47, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, independentemente de qualquer legislação específica editada pelo ente licitante.

Basicamente, sabe-se que as principais alterações promovidas pela LC nº 147/14 na LC nº 123/06 foram: 1. Ampliação do prazo para comprovação da regularidade fiscal (art. 43, § 1º); 2. Licitação exclusiva para ME's e EPP's (art. 48, inc. I); 3. Subcontratação sem limite de ME's e EPP's (art. 48, inc. II); 4. Cotas de objetos divisíveis (art. 48, inc. III); 5. Prioridade de contratação para ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente (art. 47); 6. Margem de preferência para contratação de ME's e EPP's (art. 48, § 3º); 7. desnecessidade de previsão no instrumento convocatório (art. 49, inc. I); e, finalmente, 8. Preferência nas dispensas de licitação tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (art. 49, inc. IV).

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48. Assim, vale a máxima: *"para toda regra existe uma exceção"*.

Assim sendo, entre as hipóteses previstas no art. 49, citamos o caso quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Como o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão "regionalmente", entendemos que quando não for possível a adoção das condições previstas no art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, a própria administração deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão. Posto que, o alcance e o conceito da expressão "regionalmente" irão variar de acordo com as peculiaridades de cada licitação e a disponibilidade do mercado pertinente ao ramo do objeto licitado.





CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro – CEP 49.490.000
www.camarapocoverde.se.gov.br
cmpverde.se@bol.com.br
CNPJ 32.741.571/0001-73
Fone: (79) 3549-1454


Nesse contexto, por se tratar o objeto desta licitação de **fornecimento de combustíveis**, e de não haver no mercado local, ou seja, no município de **Poço Verde** e no mercado regional, compreendo uma distância razoável que não acarretasse prejuízos ao erário público, de no mínimo 03 (três) fornecedores enquadrados como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital, conforme dispõe o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, a CPL- Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições legais resolve, não aplicar a LC 123/2006 alterada pela LC 147/2014 para esse edital específico. A limitação geográfica adotada neste certame justifica-se em virtude que a contratação de empresas além do limite acima indicado inviabilizará a execução do objeto licitado, acarretando em prejuízos a administração.

Pelos substratos fáticos e jurídicos acima elencados, submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do **Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Poço Verde**, para que, na hipótese de acatamento, proceda com a ratificação da mesma.

Poço Verde/SE, 21 de fevereiro de 2020.

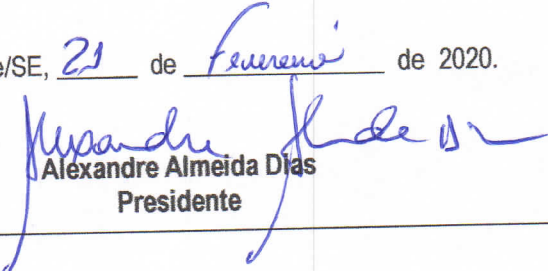

Tainá Santos dos Reis
Presidente da CPL
Portaria 179/2020


Aline Pereira dos Santos
Secretária da CPL
Portaria 179/2020


José Orlando Santana
Membro da CPL
Portaria 179/2020

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.

Poço Verde/SE, 21 de fevereiro de 2020.


Alexandre Almeida Dias
Presidente